



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 559**, ADOTADA EM 02 DE MARÇO DE 2012, E PUBLICADA NO DIA 05 DO MESMO MÊS E ANO QUE, "AUTORIZA A CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS A ADQUIRIR PARTICIPAÇÃO NA CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ALBERTO MOURÃO (PSDB)	002.
Deputado ÂNGELO AGNOLIN (PDT)	007.
Deputado ANTONIO C.M. THAME (PSDB)	001, 010.
Deputado GUILHERME CAMPOS (PSD)	005, 006, 008, 009.
Senador JARBAS VASCONCELOS (PMDB)	003.
Deputado ODAIR CUNHA (PT)	004.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 010

MPV - 559

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data 12/03/2012	proposição Medida Provisória n.º 559, de 02 de março de 2012
--------------------	---

autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME - PSDB/SP	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ MODIFICATIVA	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Ementa e o Art. 1º da Medida Provisória nº 559, de 02 de março de 2012, passam a ter a seguinte redação:

Ementa:

"Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a adquirir participação na Celg Distribuição S.A. - CELG D, na CEB Distribuição e dá outras providências".

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS autorizada a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. - Celg D e da CEB Distribuição S.A.

Parágrafo único.....

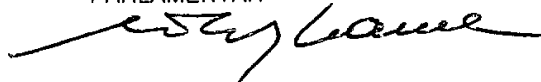
JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento dos agentes do setor, dos consumidores e da ANEEL, as dificuldades que a CEB Distribuição vem enfrentando para disponibilizar o serviço de energia elétrica à população do Distrito Federal.

Tida como umas das concessionárias com os piores índices de eficiência em todo o Brasil, a CEB vem penalizando os moradores da Capital da República com sucessivos apagões que superam em muito os índices DEQ e FEQ estabelecidos pela ANEEL, não demonstrando ao longo dos últimos anos capacidade de reação técnica, operacional ou financeira, prejudicando órgãos públicos, empresas, a malha viária com seus semáforos desligados e a população do Distrito Federal de uma forma geral.

Em 2011, o governo do Distrito Federal obteve um empréstimo de R\$ 800 milhões com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para pagar dívidas da empresa e em fevereiro deste ano, solicitou mais um empréstimo ao BNDES, de R\$ 600 milhões para "saneamento das finanças e para recuperação da capacidade de investimento da CEB", totalizando R\$ 1,4 bilhão, o que mostra o estado de quase insolvência da CEB Distribuição e a necessidade de haver uma ação mais contundente da ELETROBRAS no segmento de distribuição de energia elétrica do Distrito Federal, de forma a preservar seus diversos níveis de consumidores.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 559

00002

DATA 07/03/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 559, de 2012
--------------------	---

AUTOR Deputado ALBERTO MOURÃO - PSDB - SP	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 559, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

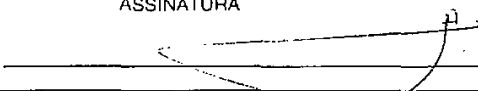
§ 1º A ELETROBRAS adquirirá, no mínimo, cinquenta e um por cento das ações ordinárias com direito a voto.

§ 2º A operação de aquisição do controle definida no **caput** deverá ser securitizada por ativos da empresa vendedora por um período mínimo de dois anos após a assinatura do contrato de transferência de ações, de forma a cobrir eventuais passivos da CELG D que não tenham sido detectados previamente à concretização da operação de aquisição do controle da empresa pela ELETROBRAS."

JUSTIFICAÇÃO

Quando a Caixa Econômica Federal adquiriu o Banco PanAmericano, de propriedade do Grupo Silvio Santos, não foi adotada nenhuma medida acauteladora pela empresa adquirente, o que resultou em significativo prejuízo para a Caixa, após a concretização da operação, quando se descobriu a existência de passivos ocultos na empresa adquirida que montavam a cerca quatro bilhões e trezentos milhões de reais.

Para prevenir eventual repetição desse problema na operação objeto desta MP, estamos propondo a presente emenda que exige a securitização da operação, por período mínimo de dois anos, com ativos da empresa vendedora.

ASSINATURA


MPV - 559

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data 8/03/2012	Medida Provisória nº 559/2012
-------------------	-------------------------------

Autor Senador Jarbas Vasconcelos - PMDB/PE	Nº do Prontuário
---	------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 559, de 2012, renumera-se os artigos posteriores.

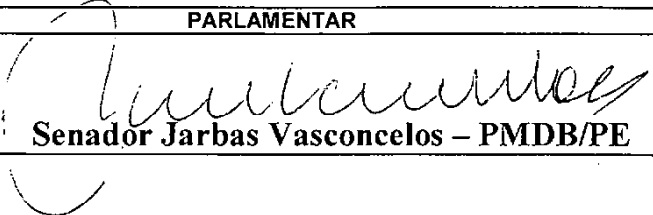
JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 559, de 2012, que altera o art. 15 da Lei de Criação da Eletrobrás, tem o perfil de uma lei delegada, por meio da qual o Poder Executivo pretende obter um cheque em branco para que a Estatal atue no segmento de distribuição de energia elétrica nos mercados nacional e internacional, sem que o Congresso Nacional analise previamente essas iniciativas.

Ademais, a inclusão de um § 4º no mesmo artigo afronta o princípio da transparência, inerente aos processos licitatórios, ao propor que a Eletrobrás adquira, sem licitação, participação acionária em empresas dos segmentos de geração, transmissão e distribuição, de capital público ou privado.

O setor elétrico é marcadamente intensivo em capital, e os montantes envolvidos em investimentos e em aquisições de controle acionário são da ordem de milhões e até de bilhões de dólares. Portanto, não é do interesse da sociedade que se dê um cheque em branco ao Poder Executivo para transacionar no setor elétrico, sem a fiscalização prévia do Congresso Nacional. Afinal, a fiscalização dos atos do Poder Executivo é uma das mais relevantes competências exclusivas do Congresso Nacional, exaradas no art. 49 da Constituição Federal de 1988.

PARLAMENTAR

 Senador Jarbas Vasconcelos - PMDB/PE
--

MPV - 559

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data 09/03/2012	proposição Medida Provisória nº.559, de 2012
--------------------	---

autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 559, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 15.

§ 1º A ELETROBRAS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica.

.....
§ 4º Fica autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social". (NR)'

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão, em seu art. 2º, ao alterar a Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, a Lei de criação da ELETROBRAS, efetivamente, apenas introduz o termo "distribuição" no texto do dispositivo em vigor.

Essa alteração objetiva conceder autorização genérica para que aquela estatal possa participar de consórcios ou adquirir cotas de sociedades que tenham por objeto, ainda que indiretamente, a exploração da produção, transmissão, ou distribuição de energia elétrica.

Somente essa alteração, já possibilitaria a associação da ELETROBRAS à CELG PAR, no grupo de controle da CELG D.

Efetivamente o art. 1º da Medida Provisória nº 559, de 2012, objetiva apenas garantir que a ELETROBRÁS deterá 51% das ações da sociedade e, portanto, será a controladora da CELG D.

Entretanto, a nova redação adotada nessa Medida Provisória reedita equívoco que constava do texto original do art. 15, § 1º, da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, uma vez que limita tal autorização de participação em consórcios empresariais ou em sociedades, no Brasil ou no exterior, que se destinem, direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização.

Ora, os regimes de concessão e de autorização para prestação de serviços públicos são próprios do ordenamento jurídico brasileiro. Dificilmente tais regimes são replicados no exterior.

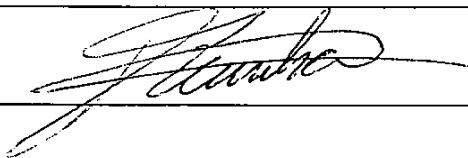
Portanto, especificar os regimes de concessão e autorização no citado dispositivo, na prática, equivale a anular a autorização para participação da ELETROBRÁS, ou suas subsidiárias, em consórcios empresariais ou em sociedades, no Brasil ou no exterior, que se destinem, direta ou indiretamente, à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica, pois tal autorização seria aplicável apenas àquelas que operassem sob os regimes de concessão ou de autorização.

Para corrigir esse problema, estamos propondo a presente emenda.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)



MPV - 559

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data	Proposição Medida Provisória nº 559/12
------	--

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	Nº do prontuário
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

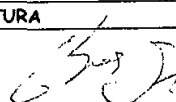
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do artigo 15 da Lei nº 3.890 -A/61, que é tratado no artigo 2º dessa Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A Sociedade de Economia Mista integra o rol de Empresas Estatais que possuem o Regime Jurídico de Direito Privado e explora atividade econômica de caráter suplementar. É sabido que o artigo 173 § 1º, III da Constituição Federal descreve que Lei estabelecerá o estatuto da sociedade de economia mista e suas subsidiárias no que tange licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública. Contudo, até hoje não existe lei específica que trate do assunto, de forma a gerar grande discussão em torno da exigência ou não de licitação. Entende-se que deve haver um procedimento licitatório simplificado, mais ágil e mais simples, porém, conclui-se que a dispensa total de licitação não parece ser apropriada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
06/03/12	

MPV - 559

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data	Proposição Medida Provisória nº 559/12
------	--

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	Nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

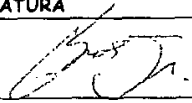
Modifica-se o § 4º do artigo 15 da Lei nº 3.890 -A/61, que é tratado no artigo 2º dessa Medida Provisória:

§ 4º. Fica autorizada a realização de procedimento licitatório simplificado para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social".

JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de propiciar uma atuação mais eficiente das Empresas Estatais, no caso, a Sociedade de Economia Mista Eletrobrás S/A, compreende-se a necessidade de se estipular um procedimento licitatório mais ágil e simples, diferente do previsto na Lei nº 8.666/93. A situação reclama atenção pois o tema é alvo de disputas judiciais, como se verifica no RE 441.280/RS - STF onde se discute se a Petrobrás deve submeter-se ou não à Lei de Licitações. O Recurso está pendente de julgamento e divide opiniões dos Ministros. Salienta-se que a eficiência da prestação do serviço será incrementada no caso de simplificação licitatória, de forma que a empresa estatal possa competir com isonomia com as empresas do setor privado. A intensa concorrência das empresas que atuam no mercado é incompatível com o moroso sistema de licitação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
06/03/12	

MPV - 559

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

DATA 08/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 559, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ÂNGELO AGNOLIN- PDT/TO	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao § 4º, do art. 15 da Lei nº 3.890-A, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 559, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º

'Art. 15

§ 4º Fica autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à ELETROBRÁS de participação acionária da Celg Distribuição S.A. - CELG D."

JUSTIFICAÇÃO

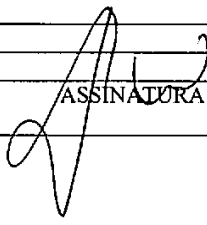
O § 4º acrescentado pela MP ao art. 15 da Lei nº 3.890-A deve ser restrito ao caso de que trata a MP nº 559/2012.

Entendemos que esse dispositivo, se generalizado, pode induzir à prática de tarifas insuficientes para o equilíbrio econômico-financeiro dessas empresas, por interesse dos Estados nos quais exploram a geração, transmissão ou distribuição de energia de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização, dada a garantia de venda de participação acionária à ELETROBRÁS, sem processo licitatório, como forma de cobrir os seus débitos com entidades federais e estaduais, basicamente débitos intrasetoriais.

Podemos exemplificar essa questão, apresentando a diferença entre as tarifas residenciais vigentes cobradas pela CELG-D e pela CELTINS, sendo a tarifa da primeira (R\$/kWh) 0,29353 e a tarifa da segunda (R\$/kWh) 0,44766.

Podemos concluir que o desequilíbrio econômico da CELG-D deveu-se, principalmente, pela defasagem da tarifa em relação aos reais custos da empresa.

Assim, acreditamos que a presente emenda possa evitar a continuidade das distorções que se observam atualmente.


ASSINATURA

MPV - 559

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data	Proposição Medida Provisória nº 559/12
------	--

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	Nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

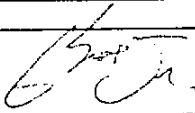
Acrescente-se onde couber:

Art. " A Eletrobrás deverá publicar em seu sítio oficial, informações relativas ao processo de transação do controle acionário".

JUSTIFICAÇÃO

A obtenção de informações detalhadas sobre o procedimento de aquisição do controle acionário é meio necessário para garantir a transparência das transações realizadas, uma vez que há investimentos de recursos públicos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
06/03/12	

MPV - 559

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data	Proposição Medida Provisória nº 559/12
------	--

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	Nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

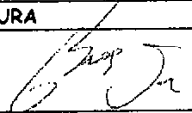
Acrescente-se onde couber:

Art. "A Eletrobrás deverá disponibilizar, em seu sítio oficial, prestação de contas das medidas saneadoras aplicadas para recuperação financeira, para quitação de débitos e da realização de investimentos".

JUSTIFICAÇÃO

Na atual realidade da CELG D percebe-se uma situação de sucateamento por falta de investimentos, em decorrência de dificuldades financeiras, refletindo-se na precária prestação dos serviços junto à população. Salienta-se a existência de numerosas dívidas junto a diversas entidades federais e estaduais, assim como a possibilidade de risco de atendimento para esse ano.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
07/03/12	

MPV - 559

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data 12/03/2012	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 559, DE 2 DE MARÇO DE 2012
--------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 559, DE 2 DE MARÇO DE 2012**:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 10

.....

XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

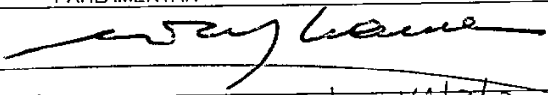
XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente,

contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015 ;serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



Publicado no DSF, em 14/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10675/2012)